

Lei nº 1048/31/08/93.

42

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Perdigoão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federal.

Seção I

Fundo

Das Subordinação do Fundo.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargos, do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII = assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII = ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX = firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Seção III Da Coordenação do fundo.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do fundo:

I = preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II = manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III = manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV = encaminhar a Contabilidade geral do Município:

a) = mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.

b) = trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) = anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

~~Fundo~~

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde;

VII - providenciar, junto à Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre comêcios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV. Dos recursos do Fundo.

Subseção I Dos recursos financeiros.

Art. 8º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vir a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas da atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor.

VI - depósitos em espécie feitos diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

~~Exatidão~~

II - da própria aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II.
Dos Ativos do Fundo.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde.

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em Caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município.

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde.

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III
Dos Passivos do Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para manutenção e o funcio-

amento do Sistema Municipal de Saúde.

45

Seção V.
Do Orçamento e da Contabilidade.

Subseção I
Do Orçamento.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais e princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em observância ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade.

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle próprio, concomitantes e subse-

~~§ 1º~~ - Deverá ser de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os Balanços mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do Município.

Seção VI Da Educação Orçamentária.

Subseção I Da Despesa.

Art. 12 - Imediatamente (após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e alterados por decreto de cutivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com comenizados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

Assinado

VII = Desempenhimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII = Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Subseção II. Das receitas.

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas formas determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá exigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros reais).

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4.130, Investimentos em Regime de Execução Especial as quais serão compensadas: com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Perdigoes, 31 de Agosto de 1993.

Constantinos D. Nolas Neto
PREFEITO MUNICIPAL